



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316739-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são agravantes PABLO VICTOR SACRAMENTO e PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, é agravado JOSÉ LUIS SANTELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2316739-04.2024.8.26.0000

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Agravantes: Pablo Victor Sacramento e Patrick dos Santos da Silva

Agravado: José Luis Santeli

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Antonio José Magdalena

VOTO Nº 11226/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Inconformismo contra decisão que considerou intempestiva a contestação, resultando em revelia e confissão ficta. Intempestividade da contestação. A questão em discussão consiste em determinar se a contestação apresentada pelos agravantes foi intempestiva, considerando o prazo estabelecido pelo CPC. Os agravantes foram intimados na audiência de conciliação em 07.08.2024, com prazo final para contestação em 28.08.2024. A contestação foi protocolada em 17.09.2024, fora do prazo de 15 dias previsto no art. 335, inciso I, do CPC/2015. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **PABLO VICTOR SACRAMENTO e PATRICK DOS SANTOS**, que contendem com **JOSÉ LUIZ SANTELI**, tirado contra a r. decisão de fls. 276, copiada nos autos da Ação de Indenização, que deu como intempestiva a contestação.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/12), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a manutenção da Certidão em questão acarretará um claro prejuízo, consistindo na declaração de intempestividade da defesa apresentada, resultando nas consequências da revelia e confissão ficta, conforme previsto no art. 344 do CPC.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a manutenção da Certidão em questão acarretará um claro prejuízo, consistindo na declaração de intempestividade da defesa apresentada, resultando nas consequências da revelia e confissão ficta, conforme previsto no art. 344 do CPC.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que os agravantes foram intimados no dia da audiência de conciliação em 07.08.2024 (vide termo de audiência de fls. 238 e o prazo final para apresentação da contestação se daria em 28.08.2024).

Neste aspecto, a contestação foi apresentada de forma intempestiva, pois foi protocolada em 17.09.2024.

De acordo com o art. 335, inciso I, do CPC/2015, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. Lê-se em Theotonio Negrão e outros: 'O termo inicial do prazo para contestar é a data da própria audiência ou sessão; sua contagem é que se inicia no dia seguinte, nos termos do art. 224'; 'O prazo para contestar é disparado automaticamente ao término da audiência ou sessão, independentemente de qualquer comunicação formal a respeito e até da presença do réu' (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 50ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019. Nota n.º 7 e 8 ao art. 335, página 413).

Tecidas tais considerações, não vejo motivo para alterar a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator